

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 4.891, DE 2005

*Regula o exercício das profissões de Árbitro e Mediador e dá outras providências.*

**Autor:** Deputado NELSON MARQUEZELLI

**Relator:** Deputado JOVAIR ARANTES

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.891, de 2005, visa regulamentar o exercício das atividades de Árbitro e de Mediador.

Em sua justificação, o autor alega que *efetiva-se, por meio da arbitragem, a possibilidade de alcançar a redução do “Custo Brasil”, via utilização de um expediente para a solução de conflitos mais célere, informal, sigiloso, na qual as decisões são respaldadas na especialização técnica dos árbitros, possibilitando, no início ou durante o procedimento, uma conciliação que venha a atender ao interesse de ambas as partes.*

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.



A14CE3A510

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame, que visa regulamentar as profissões de Árbitro e de Mediador, é bastante extenso e minucioso, dividido em títulos e capítulos.

- O Título I trata do exercício profissional da arbitragem e da mediação, dispondo sobre as atividades, o uso dos títulos, o exercício ilegal, as atribuições e a responsabilidade;
- O Título II dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional, atendo-se aos órgãos fiscalizadores: os Conselhos Federal e Regionais (composição, organização e disposições gerais);
- O Título III estabelece a forma do registro de firmas, empresas, órgãos arbitrais ou entidades especializadas com ou sem personalidade jurídica própria;
- O Título IV dispõe sobre as penalidades aplicáveis à infração da lei; o V trata das disposições finais e o VI, das disposições transitórias.

Estamos totalmente de acordo com o autor na sua iniciativa de regulamentar as profissões de Árbitro e de Mediador. Porém percebemos que o projeto está quase que totalmente sustentado na existência dos conselhos federal e regionais fiscalizadores do exercício das profissões.

Nesse sentido, não temos como aprovar, na íntegra, o projeto, com a criação dessas entidades.

Há muito, os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades com natureza jurídica de autarquia especial. Todavia, com a edição da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, essa designação foi



alterada, dotando-se os conselhos de personalidade jurídica de direito privado sem qualquer vínculo funcional e hierárquico com os órgãos da administração pública.

Entretanto, esse dispositivo teve sua constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal – STF que, ao apreciar a matéria na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN nº 1.717-6/DF, deferiu, em 22 de setembro de 1999, liminar suspendendo a eficácia do referido artigo, restabelecendo a natureza jurídica de autarquia aos conselhos profissionais, integrantes da administração pública.

Enfim, no dia 07 de novembro de 2002, ao julgar o mérito da ADIN, os ministros do STF decidiram pela inconstitucionalidade do art. 58, *caput* e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649, de 1998, sob a fundamentação de que o serviço de fiscalização das profissões constitui atividade típica de Estado, envolvendo, também, poder de polícia, poder de tributar e de punir, insuscetíveis de delegação a entidades privadas.

Assim, em vista da natureza jurídica de autarquia dos conselhos profissionais, projetos de lei que criem tais órgãos da administração pública são de iniciativa privativa do Presidente da República, conforme estabelece a alínea e do § 1º do art. 61 da Constituição Federal.

Diante disso, não temos outra alternativa a não ser apresentar substitutivo ao projeto em exame, a fim de excluir os dispositivos que visam à criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais e, conseqüentemente, reorganizar os demais dispositivos que objetivam tão-somente a regulamentação das profissões de Árbitro e de Mediador.

Quanto à regulamentação das profissões de Árbitro e de Mediador percebemos que ela atende a vários requisitos previstos no revogado Verbete n.º 1 desta Comissão, que anteriormente orientava a análise dessas proposições, quais sejam:

- que a atividade exija conhecimentos teóricos e técnicos;



- que seja exercida por portadores de diploma de curso reconhecido pelo Ministério da Educação;
- que não proponha a reserva de mercado para um segmento em detrimento de outras profissões com formação idêntica ou equivalente;
- que estabeleçam os deveres e as responsabilidades pelo exercício profissional;
- que a regulamentação seja considerada de interesse social.

Esse último requisito justifica a grande importância da Arbitragem e da Mediação para o segmento empresarial do País. Essas atividades se caracterizam pela atuação rápida e eficiente nos conflitos verificados no âmbito negocial, os quais são prontamente solucionados a contento. Com isso, evita-se, muitas vezes, o perecimento do objeto da ação, como nos casos de contendas envolvendo o cumprimento de contratos de fornecimento de mercadorias perecíveis ou passíveis de desatualização em virtude do grande avanço tecnológico.

O pronto atendimento da Arbitragem e da Mediação também tem o condão de evitar que conflitos originados da sucessão da gestão ou direção das empresas se arrastem por anos a fio nos tribunais. Isso impede que elas sejam esfaceladas, preservando-se, assim, a viabilidade do empreendimento e, conseqüentemente, a permanência de inúmeros postos de trabalho diretos e indiretos.

Outro aspecto a considerar quanto à agilidade da Arbitragem e da Mediação está na economia verificada pelas empresas, principalmente as microempresas e as de pequeno porte, que não dispõem de recursos para enfrentar processos longos.

A regulamentação das profissões também mostra-se importante para coibir seu exercício indevido. Em vista da falta de um diploma legal que disponha sobre os requisitos para tal, pessoas inescrupulosas aproveitam-se desse vácuo normativo, bem como da boa-fé da população, e



aplicam os mais variados golpes, contribuindo para o desprestígio da categoria. Há casos conhecidos de venda de carteiras de habilitação de Árbitros e de Mediadores nos grandes centros urbanos.

Com relação especificamente às atribuições dos Árbitros e dos Mediadores, incluímos, no substitutivo, a possibilidade de eles procederem ao cumprimento de suas próprias decisões, conforme a moderna modificação, nesse sentido, procedida pela Lei n.º 11.232, 2005, que incluiu o Capítulo X na Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil. Para isso, também acrescentaremos parágrafos ao art. 22 da Lei n.º 9.307, de 1996, que dispõe sobre a arbitragem.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.891, de 2005, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2007.

Deputado JOVAIR ARANTES  
Relator

2007\_14950\_127



## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.891, DE 2005

Regula o exercício das profissões de Árbitro e de Mediador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o exercício das profissões de Árbitro e de Mediador.

Art. 2º As profissões de Árbitro e de Mediador são caracterizadas pela realização do interesse social e humano que importe na implementação das seguintes atribuições:

I – resolver conflitos ou controvérsias relativas a direito patrimonial disponível;

II – resolver controvérsias ou disputas negociais, contratuais, familiares, trabalhistas, educacionais, comunitárias, hospitalares, médicas e ecológicas;

III – colaborar com a criação e a circulação de riqueza no âmbito nacional e internacional;



IV – implementar a geração de confiança nos negócios entre nacionais e desses com os estrangeiros;

V – colaborar com a paz social das pessoas e instituições, introduzindo, na cultura brasileira, o componente da inteligência e da criatividade para a solução de controvérsias;

VI – promover o cumprimento de suas próprias decisões, conforme o disposto no Capítulo X da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

Art. 3º O exercício das profissões de Árbitro e de Mediador no País, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

I – aos que possuam diplomas ou certificados de conclusão de cursos de Arbitragem e de Mediação, expedidos por escolas oficiais ou reconhecidas no País devidamente registrados no órgão competente;

II – aos que possuam diplomas de conclusão de cursos de Arbitragem e de Mediação, expedidos por instituição estrangeira de ensino devidamente revalidados;

III – aos que comprovarem, pelo menos, dois anos de experiência no exercício das atividades de Mediação e de Arbitragem à época da entrada em vigor da presente lei.

Art. 4º É reservado exclusivamente aos profissionais referidos nesta lei e que observem as suas normas, as denominações de Árbitro e de Mediador.

Parágrafo único. As denominações Arbitragem e Mediação só poderão ser usadas por pessoas jurídicas compostas por profissionais da área e que se dediquem à sua prática.

Art. 5º O desempenho das profissões de Árbitro e de Mediador em desacordo com a presente lei configura exercício ilegal de profissão.



Art. 6º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, bem como as entidades da administração pública direta e indireta, somente poderão oferecer as atividades previstas nesta lei por meio de profissionais devidamente habilitados.

Art. 7º Serão nulos de pleno direito os contratos de Arbitragem e de Mediação firmados sem a assistência de profissional habilitado na forma desta lei.

Art. 8º Os Árbitros e os Mediadores são equiparados aos servidores públicos para o efeito da legislação penal, podendo responder por crimes de:

- I – peculato, nas modalidades de apropriação ou posse;
- II – extravio, sonegação ou utilização de livro ou documento;
- III – concussão, quando exigir vantagem indevida;
- IV – excesso de exação, se exigir taxas e emolumentos indevidos;
- V – corrupção passiva, quando solicitar ou aceitar vantagem indevida;
- VI – prevaricação, quando retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;
- VII – condescendência criminosa em relação a funcionários subordinados;
- VIII – violência arbitrária;
- IX – violação do sigilo no exercício da função.

Art. 9º A fiscalização do exercício das profissões de Árbitro e de Mediador será exercida nos termos da regulamentação a ser procedida pelos Conselhos Federal e Regionais da categoria.





Art. 10. O art. 22 da Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º e 7º:

“Art. 22.....

*§ 6º Para os efeitos da liquidação de sentenças arbitrais, que será de alçada dos próprios árbitros, além dos procedimentos previstos nas hipóteses contempladas neste artigo, poderão os árbitros, em caso de descumprimento das decisões, requerer os meios necessários ao Poder Judiciário para seu cumprimento.*

*§ 7º O Poder Judiciário colocará à disposição do árbitro, quando solicitado, de imediato, servidores e demais meios necessários à efetivação do cumprimento das decisões arbitrais.”*

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2007.

Deputado JOVAIR ARANTES  
Relator

